



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª Câmara

### Identificação

**1ª TURMA - 2ª CÂMARA**

**RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO**

**PROCESSO Nº 0010961-86.2025.5.15.0064**

**RECORRENTE: M. A. M.**

**RECORRIDO: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM**

**JUIZ SENTENCIANTE: VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE**

**RELATORA: SUSANA GRACIELA SANTISO**

### Relatório

A sentença de Id 3d6ee9f (fls. 92 e ss do PDF em ordem crescente) julgou improcedente a demanda.

Recorre a autora, conforme razões de Id 830bf1b (fls. 98 e ss).

Isenta do preparo, nos termos da lei, em razão da gratuidade deferida.

Contrarrazões de Id e18bcc0 (fls. 107 e ss).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

### Fundamentação

#### V O T O

#### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.

**DANO MORAL - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL -  
FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DE EMPREGO - IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE  
DE DOCUMENTOS**



Oportuna a transcrição da sentença, que detalhadamente narra a questão e fundamenta a improcedência:

2.2.1.1. A reclamante alega ter sido entrevistada para uma vaga de emprego que perdurou por 3 semanas. Sustenta que ter cumprido todas as etapas do processo admissional impostas pela reclamada. Contudo, afirma que, após a entrega da documentação, foi surpreendida com a informação de que não seria mais contratada. Postula o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da falsa promessa de emprego e da violação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual.

2.2.1.2. A reclamada afirma que *"Em primeira entrevista realizada no dia a recrutadora Camila Bernardo, (25/03), questionou se a reclamante possuía parentes na Apetece, a reclamante declarou que "não possuía parentes na Apetece!", conforme documento em anexo (parecer de entrevista). Na segunda oportunidade, ao comparecer na reclamada para apresentar os documentos, dia 28.03.2025, a reclamante preencheu um formulário de próprio punho, onde havia novamente o questionamento, "se possuía parentes na Apetece?" novamente a reclamante respondeu, "não", conforme comprova a proposta de emprego preenchida pela profissional.*

2.2.1.3. Continua afirmando que *"o contrato de trabalho seria assinado apenas no primeiro dia de trabalho, que estava previsto para ocorrer em 02.04.2025. Ocorre que, neste mesmo dia, uma nutricionista da Reclamada, viu a reclamante no escritório/RH, e informou à supervisão que conhecia a reclamante, e que ela possuía duas parentes que trabalhavam na Apetece. A recrutadora, após tomar conhecimento e confirmar a informação, levou a situação até à coordenação do contrato para reavaliar a contratação. A coordenação decidiu por não seguir com a contratação, considerando que antes de iniciar o contrato de trabalho, a reclamante já havia mentido quanto às informações admissionais, o que quebra a fidúcia da relação pré-contratual. Desse modo, a contratação não foi efetivada.*

Ao exame.

2.2.1.4. Uma veraz promessa de emprego frustrada de modo injustificável, em tese, gera dano moral, devendo haver prova de que ela existiu de fato, sendo da autora o ônus dessa prova.

2.2.1.5. No caso dos autos, a reclamante não apresentou nenhuma prova documental ou oral de que a empresa reclamada tenha efetivamente lhe dado a vaga de emprego.

2.2.1.6. Em sede de réplica, a reclamante alega que o documento de fls.66/67 "parecer de entrevista" (id. a406933) não foi preenchido pela reclamante a parte da assinalação X no questionamento "*Possui parentes na empresa Apetece: ( ) Sim Não ( )*,"

2.2.1.5. No entanto, em razões finais, a reclamada esclarece que existem dois documentos diferentes: "Parecer de Entrevista - Área Operacional" preenchido pela recrutadora e o outro denominado de "Proposta de emprego", este sim preenchido pela reclamante.

2.2.1.6. O documento, "Parecer de Entrevista-Área Operacional" (id. a406933), com data de 25/03/2025, foi preenchido e assinado pela responsável pelo processo seletivo. Afirma que em nenhum momento foi dito que o referido documento foi preenchido pela reclamante.

2.2.1.7. Já o documento denominado "Proposta de Emprego", é o que foi preenchido pela Reclamante, de modo que, é neste documento, que a própria Autora assinala a opção "não", na questão referente a possuir parentes na empresa (id. a406933).

Com razão, a reclamada.

2.2.1.8. De fato, a própria reclamante assinalou no documento "Proposta de emprego" a opção referente a não possuir parentes na Apetece. A reclamante não contesta que existem tais parentes na empresa.



2.2.1.9. Ora, mentir na entrevista de emprego gera quebra de fidedignidade necessária a relação pré contratual;

2.2.1.10. Diante disso e não tendo sido comprovada a promessa de emprego pela reclamada **julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais**". (Id 3d6ee9f, fls. 92/94) - destaques originais

Recorre a reclamante alegando que a sentença incorreu em erro de julgamento ao desconsiderar sua veemente impugnação de falsidade documental. Aduz que apontou, em réplica, que as marcações em "X" nos documentos "Parecer de Entrevista - Área Operacional" (Id a406933, fls. 66/67) e "Proposta de Emprego" (Id a406933, fls. 70/71), indicando a negativa de possuir parentes na empresa, foram forjadas ou adicionadas posteriormente por terceiro, evidenciando discrepâncias na cor da tinta e na grafia.

Argumenta que, uma vez impugnada a autenticidade do documento, o ônus da prova de sua veracidade recai sobre a reclamada - do que não se desincumbiu. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$15.180,00, correspondente a dez salários mínimos federais.

Analiso.

Para a responsabilização civil do empregador, é necessária a ocorrência concomitante dos seguintes requisitos: a comprovação cabal da existência do dano, o nexo causal entre o dano e o trabalho, além da culpa do empregador (art. 186 c/c art. 927, ambos do CC). Impende esclarecer, outrossim, que o dano moral deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Com efeito, a análise do processo corrobora que as negociações em torno da admissão da autora para a função de "cozinheira escolar", já estavam na etapa final.

Apesar do curto espaço de tempo, os documentos e áudios juntados às fls. 14/26 demonstram as intensas tratativas realizadas entre as partes, com aprovação da reclamante para a vaga em 24/03/2025; envio de documentação; realização de ASO admissional, em 27/03/2025, que considerou a reclamante apta; transferência de conta salário da autora para o banco solicitado pela reclamada; realização de exames médicos e até regularização de doses de vacina de COVID-19 e hepatite B, além da emissão de certidão de antecedentes criminais.

As conversas de fls. 21/23, demonstram que, após todo trâmite acima descrito, em 01/04/2025, a reclamada deixou de responder à autora, retornando apenas em 11/04/2025 para dizer que não daria continuidade ao processo de admissão sem dar qualquer justificativa.



Consoante disposição contida no art. 422 do Código Civil, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado nas várias fases das relações entre as partes. Portanto, mesmo na fase pré-contratual das negociações preliminares da oferta de emprego impõe-se a observância do preceito supra, devendo os contratantes agir com lealdade recíproca, fornecendo as informações necessárias, e de forma transparente, evitar criar expectativas que possam frustrar a parte contrária.

É natural, portanto, que, à medida em que as etapas da seleção vão se estruturando, as partes passem a ter maior expectativa e confiança de que ocorrerá a perfectibilização do contrato. Não é por outra razão que, nos termos do art. 427 do CC, os atos preparatórios ao contrato também geram obrigações, especialmente, com relação à empresa contratante, porquanto é ela que se propõe ao fornecimento do emprego.

Desse modo, tanto durante a fase de tratativas, quanto durante a contratação, as partes devem agir com honestidade e lealdade se abstendo de práticas que venham causar danos à outra.

No presente caso, repise-se que a autora foi submetida a um rigoroso processo admissional que se estendeu por quase três semanas. As exigências incluíram: entrevista, realização de exames médicos, incluindo o ASO admissional que a declarou apta, entrega de vasta lista de documentos pessoais e funcionais, incluindo certidão de antecedentes criminais e carteira de vacinação atualizada, abertura de conta salário específica, e regularização de doses faltantes de vacinas (COVID-19, hepatite e antitetânica).

Neste contexto, não resta dúvida de que a relação de emprego estava na iminência de ser concretizada. Portanto, havia mais do que mera expectativa de um direito, adentrando no campo da segurança do contrato futuro.

A premissa de que a reclamante "mentiu na entrevista de emprego" e, por isso, gerou quebra de fidúcia, não se sustenta de forma robusta, pois está fundada em prova cuja autenticidade foi eficazmente questionada e não comprovada pela ré que a apresentou.

A análise da réplica (Id 174bf88, fls. 80/85) revela uma impugnação específica e detalhada das marcas "X", com ilustrações que apontam diferenças visíveis na cor e na grafia da tinta em relação ao restante dos documentos.

Embora a reclamada, na manifestação de Id 49f3c07 (fls. 86/91 - "tréplica"), tenha comparado a assinatura da reclamante na "Proposta de Emprego" com outras



assinaturas da autora para provar sua autenticidade, tal comparação não refuta a alegação específica de adulteração das marcações "X". A autenticidade da assinatura da reclamante não necessariamente valida as assinalações contestadas em sua totalidade.

A reclamada, ao tentar justificar a não contratação com base em uma suposta "mentira" que não restou comprovada de forma inequívoca nos autos, agiu de forma contrária aos deveres de boa-fé e lealdade na fase pré-contratual, configurando ato ilícito que gera o dever de indenizar (art. 927, "caput", do Código Civil).

Por evidente que a frustração da promessa de emprego não concretizado trouxe prejuízos de ordem moral à autora, como sentimentos de humilhação, angústia e impotência, porquanto gerou forte expectativa que só não se concretizou por culpa da ré, que nem ao menos justificou o ato ou se disponibilizou a arcar com os prejuízos causados.

Atingida a esfera pessoal da reclamante, configura-se o dano moral indenizável pecuniariamente, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e do art. 186 do Código Civil.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, é certo que deve ser feito com a devida prudência, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário, sendo de suma importância analisar-se a situação econômica das partes, sobretudo para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável.

Ponderando todos estes fatores e os precedentes desta E. Câmara, bem como o art. 944 do Código Civil e o art. 223-G da CLT, considero adequado o valor que ora fixo em R\$ 5.000,00, suficiente para concretizar o escopo pedagógico e desestimulante da condenação.

Nesse sentido, cito o entendimento desta 2ª Câmara, nos processos nº 0010241-84.2022.5.15.0142, nº 0011210-95.2020.5.15.0069 e nº 0011284-26.2022.5.15.0152, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 17/11/2022, 16/09/2022 e 19/09/2023, com votação unânime.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em estrita observância aos limites traçados pelo art. 223-G da CLT, nos termos decididos pelo E. STF, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082.

Com relação à atualização monetária, revendo posicionamento anterior, deixo de aplicar a Súmula nº 439 do C. TST, considerando a decisão proferida pelo E. STF no



juízo das ADCs 58 e 59. Assim sendo, é devida a correção a partir do ajuizamento da ação, com a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) e, a partir de 30/08/2024, o IPCA como índice de correção monetária, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, acrescido de juros de mora, que corresponderão ao resultado da subtração "taxa SELIC menos IPCA" (art. 406 do Código Civil).

Neste sentido, decidiu a SDI-1 do C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, nos termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única. Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que " à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) " (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: " Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi



fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. **Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF.** Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. **Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns"**. (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024 - g.n.).

Incabíveis recolhimentos previdenciários e fiscais, dada a natureza indenizatória da verba.

Provejo.

## HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA

A sentença condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

Diante da reforma da sentença, a sucumbência passou a ser somente da reclamada.

Assim, em reversão, a ré deve pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, o que, considerando a complexidade da ação e o trabalho do advogado, nos termos do § 2º do art. 791-A da CLT, fixo em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários atinentes à reclamante, excluída a cota-parte da



empregadora (RR 20186-21.2015.5.04.0733, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020; Precedente desta 2ª Câmara, processo nº 0010708-33.2023.5.15.0076, de relatoria do Exmo. Des. Hélio Grasselli, sessão de 27/02/2024).

Provejo.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que o entendimento supra não afronta qualquer dispositivo legal em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional, máxime aqueles apontados nas razões recursais.

### **Dispositivo**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da **reclamante** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00; e honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença; conforme fundamentação supra.

Para fins recursais, rearbitro o valor da condenação para R\$ 5.500,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 110,00.

Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 07 de outubro de 2025, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:



Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso (relatora)

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

**RESULTADO:**

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

**Assinatura**

**SUSANA GRACIELA SANTISO**  
Desembargadora Relatora

caf

